

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2013 – SMED PROCESSO nº 027/2013.

As empresas **SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS, JOB RECURSOS HUMANOS e CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA**, dirigiram correspondência ao Pregoeiro do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos do Município de Rio Grande apresentando **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado da licitação referente ao edital acima descrito, cujo objeto é a **CONTRAÇÃO DE MERENDEIRAS PARA DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO**.

ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a Recorrente Confidencial Serviços LTDA, em primeiro plano, que a resposta a sua consulta não foi atendida, contrariando os preceitos da Lei 8.666/93, bem como os atestados apresentados pela empresa vencedora não são condizentes com o pedido no edital, pois não apresentam o registro no conselhos de Administração e Nutrição. A empresa Job Recursos Humanos contesta a incorreção na apresentação da proposta por a mesma não apresentar os cálculos de encargos trabalhista, conforme preceitua e edital. E por fim, a empresa Silva Veiga Prestadora de Serviços também insurge no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, bem como com as divergências na planilha de custo apresentada, alegando divergências em diversas especificações.

Por sua vez, a empresa vencedora se defende:

- respondendo aos questionamentos da empresa Confidencial Serviços Ltda., alega que os atestados apresentam-se em conformidade com o edital, pois este não prevê as obrigações alegadas pela recorrente.
- contra arrazoando a empresa Job Recursos Humanos, alega não haver previsão legal a pagamento de alguns encargos trabalhistas à função objeto do presente edital.
- por fim, em resposta a empresa Silva Veiga Prestadora de Serviços, alega a conformidade dos atestados, bem como a regularidade dos cálculos nas planilhas de composição de custo, estando essa de acordo com o SIERC – RS/SC, alegando ser esse o sindicato representante da categoria.

DA ANÁLISE



Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Contudo, analisando os argumentos das empresas recorrentes, bem como a defesa da recorrida merece nossas considerações.

Não merece prosperar as alegações que alegam a irregularidade na apresentação dos atestados de capacidade técnica, pois os mesmos apresentam-se em conformidade com a descrição editalícia, sendo inclusive, os mesmos, comprovados a veracidade através de contato com os emitentes dos mesmos.

Em relação aos cálculos apresentados em planilha de custos, merece uma análise mais aprofundada.

A empresa vencedora credita na correta emissão do cálculo da planilha de custos, baseando-se no fato das merendeiras terem guarida no SIERC – RS/SC, como sendo esse o sindicato que abarca as merendeiras.

Tal alegação não procede, pois o representante da categoria é o SEEAC, cuja representatividade está fundada em nosso município.

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, julgando parcial procedente no quesito planilha de custos, onde a mesma poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto, nos moldes do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Rio Grande, 29 de agosto de 2013.



Marcelo Moraes
Assessor Superior
OAB/RS 74.499